



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051239-96.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1051239-96.2024.8.26.0224

Apelante: João Raimundo de Carvalho

Apelados:

1. Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado
2. Via Varejo S/A

Origem: Guarulhos – 7ª Vara Cível

Juíza: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Voto nº. 4.643

Valor da causa: R\$ 62.235,18

Ajuizamento: 8/10/2024

LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO AUTOR. Descumprimento de determinação de comparecimento pessoal em cartório. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUNOMPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. Considera-se que a ação não foi proposta pelo autor, mas sim pela advogada, por conta e risco. Os atos praticados pela advogada em nome do autor não foram ratificados pelo autor pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC). **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta pelo autor João Raimundo de Carvalho em razão de sentença a fls. 150/151 dos autos de ação de uso indevido de dados c/c indenização por danos morais promovida em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado e Via Varejo S/A, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenando a advogada do autor ao pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé de

5% do valor da causa.

Pretende o apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo. Alega que houve apresentação de defesa e réplica sem que fosse indicada a ausência de documento essencial para a propositura da demanda e que sua patrona não poderia ter obtido os seus extratos bancários sem que o apelante tivesse conhecimento da ação. Ainda, não há indícios de litigância predatória, tratando-se de sentença que carece de fundamentação, cerceia o direito de defesa do apelante, ofende o devido processo legal e as prerrogativas da advogada.

Ademais, a procuração não possui prazo de validade e preenche todos os requisitos legais, visto que a advogada possui fé pública para declarar a autenticidade de documentos, sendo excessiva a determinação de comparecimento pessoal em cartório. Alega, ainda, que a patrona não pode ser condenada ao pagamento de custas e honorários por exercer seu trabalho, devendo-se considerar que não há prova de que agiu de forma temerária, cabendo somente à OAB aplicar-lhe penalidade, se for o caso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (extinção do processo sem resolução do mérito) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e de apelação tão somente do autor.

Os apelados não foram citados para apresentação de contrarrazões. Contudo, como a proposição será pelo desprovimento do recurso, não se verifica prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

A decisão a fls. 72/73 determinou, à luz dos indícios de litigância abusiva, o comparecimento pessoal do autor perante a serventia, a fim de ratificar a outorga da procuração e declarar a razão da propositura da demanda, mediante o

preenchimento de formulário padronizado que lhe seria fornecido.

Certificado o decurso do prazo sem a manifestação do autor (fls. 149), sobrevém a sentença apelada, que extingue o processo sem resolução do mérito.

A determinação do juízo e a conclusão pela extinção do processo ante o seu descumprimento injustificado se ajustam às recomendações do NUMOPEDE, que elaborou os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 no tocante a ações repetitivas e estereotipadas, tal como a proposta pelo apelante (contra grandes instituições/corporações, com solicitação indistinta de benefício de justiça gratuita para todos os autores), visando, entre outros, à identificação de casos de litigância abusiva. O CNJ igualmente gerou a Recomendação n. 159/2024 a respeito.

Ainda que o art. 105 do CPC não exija tais especificidades, nada impede que o juízo, em atenção a recomendações emanadas por núcleo deste Tribunal e zelando por cautelas necessárias ao caso concreto, aumente, justificadamente, o controle para recebimento da petição inicial, não havendo se falar em desnecessidade da medida ou excesso judicial.

Nesse sentido, o STJ decidiu:

Tema Repetitivo n. 1.198: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

De fato, o juiz pode, entre outros, ordenar o comparecimento pessoal do autor ao fórum para inquiri-lo sobre os fatos da causa (art. 139, VIII do CPC), bem como pode (aliás, poder com feição de dever), prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (idem, III), como a litigância abusiva, ordenando providências específicas, como consta dos autos.

A propósito, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EXTIN-
ÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETEN-
SÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação ju-

dicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com reconhecimento de firma que se encontra em consonância com o disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma reiterada, e muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte. Não atendimento pela parte autora. Extinção do processo nos termos do art. 485, I, do CPC, com o indeferimento da petição inicial, que deve ser mantida. Não atendimento pela parte autora da determinação judicial nos termos do previsto pelo art. 99, §2º, do CPC. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça decretada em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1095863-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Ademais, consta de enunciados do Comunicado CG n. 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUNOMPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o

comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

Não se pode afirmar com segurança, diante da recalcitrância da advogada em cumprir a ordem judicial, que a pessoa inserida por ela no polo ativo, de fato, queira ajuizar a ação; mais que isso, que, de fato, a tenha constituído para esse fim. Por isso, consideram-se ineficazes os atos praticados em nome dessa pessoa, mantendo-se a condenação da advogada, pessoalmente, pelas custas e despesas processuais, bem como pela multa por má-fé, nos termos do art. 104, § 2º do CPC (o não cumprimento da determinação do juízo conduz à ineficácia dos atos praticados em nome da referida pessoa, porque tal pessoa não os ratificou, pessoalmente) e do enunciado n. 4, já mencionado acima. Por isso mesmo, essa pessoa não pode suportar referidos encargos, mas sim a advogada que, indevidamente, intentou a ação.

Os réus não foram citados e não praticaram atos processuais para se justificar condenação ao ressarcimento de custas e despesas e ao pagamento de honorários.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR